ACÓRDÃO - AC00 - 237/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/20854/2017/001
PROTOCOLO	: 2133098
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS / SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RECORRENTE	: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
INTERESSADA	: SIRLENE APARECIDA BESEN ZANON
ADVOGADOS	: ALEXSANDER NIEDACK ALVES OAB/MS Nº 11.261; THAIS GRANJA DE ARAUJO OAB/MS Nº 20.476.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – CARGO DE PROFESSOR – NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – NÃO REGISTRO – MULTA – ESPECIFICIDADE DA SITUAÇÃO FÁTICA VIVENCIADA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO – GARANTIA DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO – LINDB – REGISTRO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Cabe a reforma do acórdão para registrar o ato de admissão de pessoal, mediante convocação, em caráter temporário, para exercer a função de professor, e afastar a multa decorrente, com amparo na regra do art. 22, § 1º, do Decreto Lei n. 4.657, de 1.942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, levando em consideração que perdurou por poucos dias e que não há notícia nos autos de que tenha sido realizada a contratação com o servidor em questão após este período, bem como o direito social à educação e as dificuldades do gestor no cumprimento das exigências públicas, ou seja, um quadro de professores efetivos insuficiente para atender toda a rede pública de ensino e o primeiro ano da nova gestão municipal, não havendo tempo hábil para a realização de concurso público.

2. Provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pela **Sra. Denize Portolann de Moura Martins**, Secretária Municipal de Educação à época dos fatos (16/03/2017 a 22/02/2018), e no mérito, dar-lhe **provimento** para reformar os termos dispositivos da **Decisão Singular G.MCM-8078/2020**, proferida nos autos do **TC/20854/2017**, para **registrar** o ato de admissão de pessoal, mediante convocação, em caráter

temporário, da **Sra. Sirlene Aparecida Besen Zanon**, para exercer a função de **professora**, no período de 14/06/2017 e 07/07/2017, e **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Sra. Denise Portolan de Moura Martins, Secretária Municipal de Educação do município de Dourados à época dos fatos (16/03/2017 a 22/02/2018), contra os efeitos dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.MCM 8078/2020, proferida nos autos do TC/20854/2017 (pç. 24, fls. 103-109), com o seguinte teor:

> 1) Pelo **NÃO REGISTRO do Ato de Convocação** da servidora, Srª. **Sirlene Aparecida Besen Zanon**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do RITCE/MS;
>
> 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, à Sr.ª Denize Portolann de Moura Martins, Ex-Secretária Municipal de Educação e Responsável pela convocação, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, I, do RITCE/MS; (...)

A irresignação da recorrente está demonstrada nas razões e documentos de peça 2 (fls. 4-11), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a convocação da servidora acima identificada, ocorreu em razão de necessidade temporária de excepcional interesse público, porquanto a função de professor é essencial e a nova gestão municipal se deparou com a deficiência de professores para atender à necessidade de prestação da atividade educacional. Quanto à existência de sucessivas contratações, atribuiu tal responsabilidade à gestão anterior (2013-2016) e que ao assumir a gestão da Secretaria Municipal de Educação, em 16/03/2017, deparou-se com a necessidade de pessoal e teve que realizar contratações temporárias com as mesmas pessoas, defendendo a legalidade do ato com amparo nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar Municipal n. 118/2007 e na Lei Municipal n. 3.990/2016. Afirma que na gestão 2017-2020 as contratações por tempo determinado e as convocações para suplência passaram a ser realizadas por meio de processo seletivo, nos termos da Lei Complementar (municipal) n. 337, de 18/12/2017 (que alterou dispositivos da LC n. 118/2017 – PCCR da educação) e Decreto Municipal n. 727/2017 (que regulamentou o art. 59 da LC n. 118/2007). Alega que, ao realizar as contratações, respaldou-se nos pareceres da Procuradoria Jurídica do Município e na aprovação por parte do setor jurídico da Secretaria de Educação. Aduz, ainda, não ter causado prejuízo ao erário e que não foi a responsável pela remessa intempestiva da documentação ao Tribunal, porquanto não ocorrida no período de sua gestão. Com esses fundamentos, pleiteia a reforma da decisão, para registrar o ato de admissão de pessoal, mediante a contratação temporária da servidora Sirlene Aparecida Besen Zanon e da exclusão da multa de 30 UFERMS.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo ao recurso (Despacho DSP-GAB.PRES.-30260/2021, pç. 4, fl. 13).

Encaminhados os autos à equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), a conclusão foi de que o recurso não reúne fundamentos suficientes à reforma da decisão recorrida, que deve ser mantida nos termos em que foi prolatada (ANA-DFAPP-8055/2023, pç. 7, fls. 16-19).

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo representante emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-12673/2023 (pç. 8, fls. 20-24) opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> Pelos motivos acima referidos, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, opina pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário, ante a ausência de atendimento ao requisito formal da dialeticidade, de modo que a r. decisão recorrida (DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8078/2020) seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, porquanto estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade recursal: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a” e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

De início, registro que: 1º) a recorrente foi nomeada em 16/03/2017 e permaneceu no cargo até 22/02/2018 (fl. 5); 2º) a contratação temporária em questão teve prazo inferior a 30 dias (de 14/06/2017 a 07/07/2017, fl. 17 do TC/16918/2017), ao tempo em que a recorrente ocupava o cargo de Secretária Municipal de Educação de Dourados; 3º) não houve condenação ao pagamento de multa por “envio fora do prazo” da documentação ao Tribunal de Contas (alegada à fl. 8), não havendo de se perquirir a eventual competência pelo ato.

Ante tais considerações, evidencio a responsabilidade e legitimidade da recorrente no tocante ao ato de admissão de pessoal decorrente de contratação

temporária em referência nestes autos.

No mérito, a decisão recorrida concluiu por não registrar o ato de admissão de pessoal, mediante a convocação da Sra. Sirlene Aparecida Besen Zanon, para exercer, em caráter temporário, a função de professora (de 14/06/2017 e 07/07/2017), em razão de sucessivas contratações, ocorridas desde o ano de 2015, sob o fundamento de que a necessidade permanente de pessoal deve ser suprida por servidores aprovados em concurso público.

A recorrente pleiteia a reforma da decisão recorrida, alegando que as admissões anteriores da servidora identificada nestes autos ocorreram no período da gestão anterior e que a natureza permanente da função não impede a contratação por tempo determinado. Aponta que logo no início da nova gestão municipal se viu impelida a efetuar contratações temporárias de professores diante da insuficiência de servidores efetivos e da inexistência de candidatos aprovados em concurso público para suprir essa necessidade. Afirma que a contratação ocorreu por prazo exíguo, inferior ao limite previsto no inciso III do § 1º do art. 59 da Lei Municipal n. 118/2007 (de 12 meses). Por fim, afirma que a remessa extemporânea da documentação ao Tribunal de Contas não causou prejuízo ao erário, autorizando a exclusão da penalidade de multa cominada.

A meu ver, o presente recurso merece ser provido, haja vista a especificidade da situação fática vivenciada pela recorrente no momento em que a contratação temporária foi realizada.

A admissão de pessoal pelo Poder Público, em regra, deve ser realizada de acordo com o disposto no art. 37, II, da CF/88, que determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. Todavia, há duas exceções a essa regra.

A primeira exceção ocorre para as nomeações de cargo em comissão – declarados em lei que são de livre nomeação e exoneração - e, a segunda, está prevista no art. 37, IX, da CF, para as contratações por tempo determinado, em atendimento à necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Nesse contexto, verificado que o ato de contratação em tela foi pretensamente realizado com fundamento na segunda hipótese, é imprescindível a comprovação da existência de necessidade temporária de excepcional interesse público a justificá-la, juntamente com a existência de previsão em lei específica autorizando a contratação.

Quanto ao requisito da necessidade temporária de excepcional interesse público, a recorrente alega que não havia candidatos aprovados em concurso público para preenchimento dos cargos vagos de professor e que a gestão anterior (2013-2016) vinha efetuando sucessivas contratações temporárias de professores.

Ao se deparar com essa situação, ou seja, um quadro de professores efetivos insuficiente para atender toda a rede pública de ensino e, sobretudo, **considerando se tratar do primeiro ano da nova gestão municipal,** onde a recorrente exerceu interinamente o cargo de Secretária Municipal de Dourados entre 16/03/2017 e

22/02/2018 (fl. 5), não havendo tempo hábil para a realização de concurso público, a recorrente não tinha alternativa naquele momento, senão realizar a contratação temporária, a fim de não causar prejuízo maior aos munícipes diante do interesse público maior a ser preservado – o direito social à educação.

Assim sendo, a recorrente efetuou a contratação temporária de professora para exercer a função por apenas 23 dias (de 14/06/2017 a 07/07/2017, fl. 17 do TC/16918/2017).

Portanto, considerando que a contratação em tela perdurou por poucos dias e que não há notícia nos autos de que a contratação temporária da servidora em questão tenha sido realizada após este período, entendo que o caso delineado nestes autos encontra amparo na regra do art. 22, § 1º, do Decreto Lei n. 4.657, de 1.942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, abaixo transcrita:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> § 1º **Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato**, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto**, limitado **ou condicionado a ação do agente**.

Desse modo, merece reforma a decisão que julgou pelo não registro da contratação e cominou multa de 30 UFERMS à recorrente, já que a situação demandava pronta atuação, sendo consideradas as circunstâncias práticas que condicionaram a ação da recorrente naquele momento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Denize Portolann de Moura Martins, Secretária Municipal de Educação à época dos fatos (16/03/2017 a 22/02/2018), **e no mérito, dar-lhe provimento para reformar** os termos dispositivos da Decisão Singular G.MCM-8078/2020, proferida nos autos do TC/20854/2017, para **registrar** o ato de admissão de pessoal, mediante convocação, em caráter temporário, da Sra. Sirlene Aparecida Besen Zanon, para exercer a função de professora, no período de 14/06/2017 e 07/07/2017, e **excluir** a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator